

Projeto de Lei nº 1.460, de 1999.

Acrescenta dispositivo ao artigo 105 da Lei nº 9.503, de 1997, tornando a terceira luz de freio equipamento obrigatório de automóveis e veículos mistos.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Chico da Princesa

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei , de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, propõe alteração no artigo 105 da Lei nº 9.503 de 1997, para constar no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos, a terceira luz de freio para automóveis e veículos mistos, a serem comercializados um ano após a data da entrada em vigor da lei.

O projeto de lei uma vez convertido entrará em vigor somente 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação da norma.

Correlatos ao projeto principal foram anexados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 1.537/99, do Deputado Roberto Pessoa , que acresce um parágrafo 5º ao artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelecendo a obrigatoriedade do uso de registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo). O projeto de lei estabelece que a obrigatoriedade somente será exigida dos veículos fabricados após a conversão do projeto em lei.
- PL nº 2.051/99, do Deputado Darcisio Perondi , que altera o inciso II do artigo 105 da Lei nº 9.503/97 propondo a obrigatoriedade do tacógrafo para determinados tipos de veículos de transporte , excetuando desta obrigatoriedade os veículos produzidos até 31 de dezembro de 1990.
- PL n.º 2.540/00, do Deputado Alex Canziani, acrescentando novos incisos ao artigo 105 da Lei nº 9.503/97 instituindo alguns itens de segurança para veículos de transporte de passageiros destinados às linhas intermunicipais, interestaduais e internacionais;
- PL n.º 1.723/99, do Deputado Dr. Heleno, que propõe a obrigatoriedade de aparelhos de rádio-comunicação nos veículos de transporte de passageiro , nas garagens das empresas de transporte urbano e telefone celular os veículos de transporte escolar, de acordo com regras estabelecidas pelo CONTRAN. O projeto define o prazo de 90 (noventa) dias para a lei entrar em vigor.

- PL n.º 3.092/00, do Deputado Luiz Mainardi, determinando como equipamento obrigatório o registrador inalterável de velocidade e tempo para veículos destinados ao transporte escolar, de passageiros e de cargas. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- PL n.º 3.123/00, do Deputado Augusto Nardes, alterando o inciso II do artigo 105 da Lei n.º 9.503/97 exigindo a obrigatoriedade da instalação de tacógrafo em veículos de transporte escolar, de passageiros e de carga. A vigência da lei seria imediata a sua publicação.
- PL n.º 3.370/00, do Deputado Fernando Ferro, estabelecendo como item obrigatório de segurança encosto de cabeça para todo tipo de veículo automotor e vigência da lei após a publicação da mesma.
- PL n.º 2.149/99, do Deputado Dr. Hélio, obrigando a fixação das poltronas ao chassi dos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros;
- PL n.º 3.299/00, do Deputado Lincoln Portela, determinando como item de segurança obrigatório em todos veículos de passeio e utilitários o air-bag;
- PL n.º 2.532/00, do Deputado Inaldo Leitão, instituindo o cinto de segurança para todos veículos de transporte público e o air-bag duplo.
- PL n.º 2.034/03, do Deputado Bernardo Ariston, determinando a fabricação de cinto especial de segurança e/ou equipamento similar para crianças em veículos automotores.

Aberto o prazo regimental, a partir de 1º/10/1999, por cinco sessões, foram apresentadas três emendas nesta Comissão, a saber:

- Emenda n.º 01 de autoria do Deputado Giovanni Queiroz:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 1460 de 1999, que acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

VII – para os automóveis, veículos de passageiros, de cargas e mistos, a terceira luz de freio, conforme regulamentação do CONTRAN. ”

- Emenda n.º 02 de autoria do Deputado Giovanni Queiroz:

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 1460 de 1999, que acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se somente aos veículos que vierem a ser comercializados, fabricados, montados ou importados após o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados da data da regulamentação pelo CONTRAN.”

- Emenda n.º 03 de autoria do Deputado Giovanni Queiroz:

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 1460 de 1999, que acrescenta o inciso VII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:
“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa apresentada pelo autor é pertinente e se faz necessário tornar a referida matéria em lei.

Temos como o mais forte dos argumentos a segurança no trânsito. Sabemos que os grandes centros urbanos possuem uma enorme frota de veículos e que, notadamente, nos horários de “rush” a velocidade média dos carros diminui e, por consequência, gera uma maior aglomeração dos veículos.

Em um país com altos índices de acidentes automobilísticos, com grande número de vítimas fatais, não podemos deixar de lado equipamentos que revolucionam o conceito de segurança.

A terceira luz de freio será mais um equipamento à disposição do motorista para aumentar as condições de segurança no trânsito e chamando sua atenção para as condições do fluxo dos carros à sua frente e, por consequente, fazer com que os acidentes diminuam paulatinamente.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1460/99 de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, como também às três emendas apresentadas e pela rejeição de seus apensos.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2003.

Deputado Chico da Princesa
Relator